



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

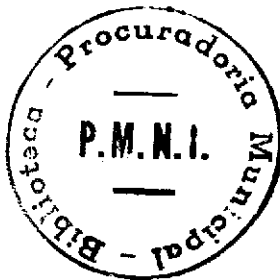
fls. 134

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
 EM. 26 de Novembro de 1997.

Publicado em 27/11/97.

Correção: Na publicação de 26/11/97,
 Onde se lê: LEI Nº 2.861, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.
 Leia-se: LEI Nº 2.866, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.
 Em, 26/11/97.

Vide § 5º do art. 130 da Lei
 Complementar nº 002/95.



LEI Nº 2.866, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre a legalização de obras existentes de construção, modificação e acréscimo em edificações residenciais e não residenciais construídas se a observância da legislação urbanística municipal; e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

CONSIDERANDO que a partir de 31.12.89, não há dispositivo legal que regularize os imóveis e seus respectivos acréscimos, que estiverem em desacordo com a Lei nº 50/75;

CONSIDERANDO que o Poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Município;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal é o responsável pelo licenciamento e legalização de obras particulares, visando um ordenamento urbanístico da Cidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SACIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica regulamentada a cobrança da "MAIS VALIA" no Município, sendo revogado o Parágrafo 5º do Art. 130, da Lei Complementar nº 002/95.

Art. 2º - O benefício da "MAIS VALIA" será aplicado / sobre os imóveis que estiverem em desacordo com os seguintes parâmetros:

- I - Afastamento frontal;
- II - Taxa de ocupação; e
- III - Índice de utilização.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam nas seguintes situações:

- I - Obras situadas em áreas submetidas a Regime Especial de Proteção Ambiental;
- II - Obras situadas em áreas de risco (encosta, faixas marginais de proteção, etc);
- III - Obras situadas acima da Cota 100;
- IV - Obras situadas em vias que possuem Projetos de alinhamento e/ou de urbanização determinando recuo;

Art. 4º - O valor "MAIS VALIA" será calculado de acordo com a seguinte fórmula e a tabela em anexo:

$$Vmv = Acmv \times Vm2 \times IRmv,$$

onde:

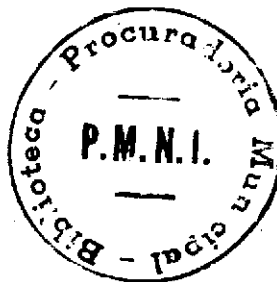
Vmv = valor da "MAIS VALIA";
 Acmv = área de construção de "MAIS VALIA";
 Vm2 = valor da construção por metro quadrado de "MAIS VALIA"; (Lei Complementar nº 002/95);
 IRmv = índice real de "MAIS VALIA", conforme tabela anexa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
 EM 26 de Novembro de 1997.

fls. 130
[Signature]



Continuação da Lei n° 2.866/97.

Art. 59 - Quando os imóveis infringirem mais de um parâmetro do Art. 29 da presente Lei, observar-se-á primeiramente o afastamento frontal.
 Parágrafo Único - Quando o cálculo da área de "MAIS VALIA", referente aos itens II e III do Art. 29 exceder a do afastamento frontal, cobrar-se-á como diferença aplicando-se a tabela do Art. 40.
 Art. 69 - No ato de solicitação do benefício da "MAIS VALIA", o requerente deverá assinar "TERMO DE COMPROMISSO" referente ao disposto no Art. 29, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.
 Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a Tabela anexa, em conformidade com Inciso II, do Parágrafo 1º, do Art. 11, do Código Tributário Municipal.
 Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU; 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
 Prefeito

TABELA ANEXA À LEI N° 2.861 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977.

ZONA	IRMV			
	AFASTAMENTO FRONTAL		TAXA DE UTIL. E OCUPAÇÃO	
	RESIDENCIAL	NÃO RESID.	RESIDENCIAL	NÃO RESID.
ZC01 - NOVA IGUAÇU	0,30	0,50	0,075	0,0125
ZP01	0,20	0,30	0,05	0,075
ZC03 - VILA DE CAVA	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP03	0,035	0,06	0,00875	0,015
ZC05 - MESQUITA	0,07	0,11	0,0175	0,0275
ZP05	0,04	0,07	0,01	0,0175
ZC10 - CABUÇU	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP10	0,035	0,06	0,00875	0,015
ZC11 - AUSTIN	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP11	0,035	0,06	0,00875	0,015
ZC12 - COMENDADOR	0,07	0,11	0,0175	0,0275
ZP12	0,04	0,07	0,01	0,0175
ZC14 - MIGUEL	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP14	0,035	0,06	0,00875	0,015